



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2,9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>solutivo</i>
	Rúbrica

163

Processo : 10640.001483/96-11

Acórdão : 203-05.743

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 110.335

Recorrente : MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.


Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

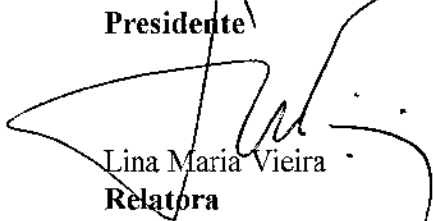
COFINS - TAXA SELIC – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

c/felb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001483/96-11
Acórdão : 203-05.743
Recurso : 110.335
Recorrente : MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.

RELATÓRIO

Malharia Cosme e Damiano Ltda., CGC nº 22.266.100/0001-05, com sede à Rua Prof. José Maria Pittela, 104, 103, Centro, Santos Dumont - MG, recorre a este Conselho da Decisão de primeira instância administrativa, às fls.31/34, que julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls.01/02 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento *ex-officio* na falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos anos calendário de 1994, 1995 e 1996, perfazendo um crédito tributário de R\$ 15.760,60.

Impugnação tempestivamente apresentada pela autuada, às fls. 21/24, onde alega, em síntese que:

- a) os valores relativos aos meses de jan/ago e set/94 foram pagos, conforme DARF de fls.26/27;
- b) não aceita a taxa SELIC utilizada como fator de mora, insurgindo-se, também quanto a sua aplicação sobre débitos vencidos anteriormente à vigência da própria taxa. Cita o disposto no art. 84 da Lei nº 8.981/95; e
- c) a multa de ofício aplicada de 100% é incabível, pleiteando o enquadramento da multa no art. 728 do RIR/80.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 31/34 considerando procedente, em parte, o lançamento, assim ementou a decisão DRJ/JFA-MG nº 0993/98:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constituição - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001483/96-11
Acórdão : 203-05.743

APLICAÇÃO.

Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte.”

Inconformada a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, o Recurso Voluntário de fls. 39/41, pedindo a retirada da exigência das contribuições pagas nos meses de jan., ago. e set/94 e a exclusão do cálculo dos valores devidos da taxa SELIC, utilizada como fator de mora, o que é inaceitável. Por fim, reiterando os termos da impugnação, pede a anulação do Auto de Infração.

Às fls. 42, a recorrente anexa liminar concessiva de apresentação de recurso, independentemente de qualquer depósito.

É o relatório.



Processo : 10640.001483/96-11
Acórdão : 203-05.743

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

Como se vê pelo exame do presente processo, cinge-se o questionamento à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

No mérito, é de se registrar inicialmente que a recorrente não contesta que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos de maio a dezembro/95 e janeiro a julho/96. Aceita a decisão de primeira instância, comprova o recolhimento da COFINS, dos meses de janeiro, agosto e setembro de 1994 (fls. 26/27), mas continua a discordar da cobrança da taxa de juros com base na taxa SELIC.

A respeito da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC saliente-se que sua aplicação não incidiu sobre débitos vencidos anteriormente à vigência da lei que a criou, estando sua cobrança em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece mencionado dispositivo legal:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. *Se a lei não dispuser de modo diverso*, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).

No presente caso, a lei dispôs de forma diversa (art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95), razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

Com relação aos recolhimentos efetuados através dos Documentos de fls. 26/27, devem os mesmos serem considerados, para fins de quitação do débito, se ainda não o tiverem sido no demonstrativo de fls. 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001483/96-11

Acórdão : 203-05.743

Consoante o exposto e tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999



LINA MARIA VIEIRA